

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Valéria Silva Ramos¹

RESUMO

O interrogatório está sendo admitido pela doutrina e jurisprudência como um dos principais meios de defesa no processo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Houve recente alteração pela legislação processual quanto ao posicionamento desse ato. Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ainda permanece o interrogatório do acusado como o primeiro ato do processo, logo após a citação. Nesse aspecto, o artigo questiona se essa posição inicial causa prejuízo a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, o método desenvolvido foi o hermenêutico jurídico, na medida em que se estabeleceu um diálogo entre o interrogatório do acusado com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência, bem como buscou-se estabelecer uma interpretação finalística da alteração do posicionamento do interrogatório no processo penal e sua aplicação jurisprudencial no processo penal militar.

Palavras-chave: *Interrogatório do acusado - Processo Administrativo Disciplinar - Polícia Militar - Mato Grosso.*

ABSTRACT

The interrogation is being accepted by the doctrine and jurisprudence as a major means of defense in the process, following the principles of the contradictory and full defense. There have been recent change by the procedural legislation regarding the positioning of this act. In Mato Grosso State Military Police remains the interrogation of the accused as the first act of the process, immediately after being mentioned. In this respect, the article questions whether this initial position adversely affecting the effectiveness of the adversarial principle and the full defense. Thus, the method was the legal hermeneutic, in that it has established a dialogue between the interrogation of the accused with the constitutional principles of contradictory, legal defense and the presumption of innocence and sought to establish a purposive interpretation of change the interrogation of the position in criminal proceedings and its judicial application in military criminal proceedings.

Keywords: *Interrogation of the accused. Administrative Disciplinary Process. Military Police. Mato Grosso*

¹Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em Segurança Pública pela APMCV, graduada em direito pela UFMT, pós-graduada em Metodologia Científica e Docência pela Faculdade de Ciência e Tecnologia do Sul.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de garantias fundamentais ao indivíduo, especialmente quando se está sendo acusado pelo cometimento de uma infração. De forma que, qualquer punição deve ser resultado de um devido processo legal, informado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No anseio de se buscar essa aderência constitucional, os processos passaram por várias reformas, sobretudo quanto aos direitos do acusado, reconhecendo-o como um sujeito de direito. Nesse aspecto, o processo penal comum recebeu uma recente alteração pela lei 11.719/2008, que inverteu a ordem do interrogatório do acusado, do início para o final do processo. Alteração que, inclusive, vem sendo aplicado pela jurisprudência nos processos penais militares.

Dessa forma, consolidou-se o reconhecimento que o interrogatório, além de meio de prova constitui-se também como um meio de defesa, concretizando-se na autodefesa do acusado. Para tanto, como garantia de que seu exercício seja desenvolvido de maneira plena e efetiva faz-se necessário que ocorra ao final do processo, como forma de se garantir e esgotar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que, assim como no processo penal comum ou militar, no processo administrativo disciplinar o interrogatório do acusado possui a mesma natureza e finalidade, além de ser informado pelos mesmos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, devem receber as mesmas garantias constitucionais que no processo penal, o que inclusive permite se aplicar no processo administrativo disciplinar, o princípio da presunção de inocência do processo penal.

Ocorre que, nos processos administrativos disciplinares da PMMT, o interrogatório do acusado ainda é o primeiro ato do processo, sendo produzido após a citação. Diante disso, questiona-se: Será que a posição inicial do interrogatório do acusado, na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares da PMMT, garante a efetividade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal?

A metodologia empregada no presente trabalho será a hermenêutica jurídica, na medida em que se buscou uma interpretação sistemática ao analisar o interrogatório do acusado à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Além de se estabelecer uma interpretação teleológica, produzida pela análise da finalidade da alteração da posição do interrogatório do acusado no processo penal comum, como garantia de efetividade da sua defesa.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Inicialmente, antes de se conceituar o direito administrativo disciplinar militar, devemos compreender qual é o seu ramo no direito e qual a sua natureza jurídica. Para tanto, cumpre-nos esclarecer que a própria Constituição Federal reconheceu o direito administrativo disciplinar, conforme inteligência de seu artigo 5º, inciso LV, no qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Diante disso, afirmamos que o direito administrativo disciplinar é constituído por um conjunto de princípios e normas com o objetivo de delimitar a conduta do servidor público, bem como apurar as infrações administrativas cometidas pelos mesmos através de um processo administrativo disciplinar.

O campo de atuação do direito administrativo disciplinar aplicado aos militares encontra-se disciplinado na própria Constituição Federal, quando esta estabelece que os militares se subordinam a disciplina da administração militar e, assim, se delimitou a esfera de atuação do direito administrativo disciplinar militar.

Essa interpretação pode ser extraída da leitura do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal no qual se reconhece os atos disciplinares militares.

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Dessa forma, o direito administrativo disciplinar militar é o campo do direito em que se condiciona as relações decorrentes da Administração Militar, estabelecida pelo poder-dever de atuação do militar e sua subordinação na estrutura hierárquica da instituição, sobretudo ao poder de comando e o dever de obediência.

A violação dos deveres e obrigações configura a transgressão disciplinar que, conforme o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, é toda ação ou omissão contrárias à disciplina policial militar, especificadas no anexo do regulamento. Ainda, também são consideradas como condutas não previstas no regulamento, mas que viole a honra pessoal, pundonor policial militar, o decoro da classe, o sentimento do dever e outras prescrições contidas no estatuto dos policiais militares, leis e regulamentos.

A configuração da transgressão disciplinar tem como consequência a instauração de um processo administrativo disciplinar militar. O processo, por si só, é considerado como o conjunto de atos produzidos de forma coordenada, ou seja, segue um rito processual, com a finalidade da obtenção de uma decisão sobre determinado conflito judicial ou administrativo.

O rito processual, por sua vez, é a forma da realização do processo, trata-se do procedimento, constituindo-se numa sequência de atos coordenados dentro do processo, de forma que o ato posterior pressupõe o anterior.

O interrogatório do acusado constitui-se como um desses atos, dentro da estrutura do processo administrativo disciplinar militar, cuja posição na ordem dos atos dos processos administrativos disciplinares da PMMT está estabelecido de forma expressa.

Após o estabelecimento do conceito e delimitação do campo de atuação do direito administrativo disciplinar militar, que possui como objeto o processo administrativo disciplinar militar, é necessário elencar os princípios constitucionais informadores desse processo e quais suas implicações no interrogatório do acusado.

2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O processo administrativo disciplinar militar, no Estado Democrático de Direito, deve obediência à Constituição Federal, bem como aos tratados

internacionais de direitos humanos, que são admitidos no nosso ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, quando cumprirem as regras do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, incorporada na Carta Magna após a emenda constitucional nº 45/2004, *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Contudo, caso os tratados e convenções não sejam aprovados conforme esse dispositivo ou, ainda, caso tenham sido ratificados pelo Brasil antes da emenda constitucional nº 45 de 2004, devem ser admitidos com o status de supralegalidade², ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima das normas infraconstitucionais, conforme posicionamento do STF.

Nesse sentido, toda norma infraconstitucional que rege o processo administrativo disciplinar militar deve ser informada pelos princípios constitucionais que asseguram a aderência desses processos à Constituição Federal e aos tratados de direitos humanos, já que são esses princípios que consolidam materialmente as garantias asseguradas por essas cartas a qualquer indivíduo.

Dentre esses princípios, citamos como corolário, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto como garantia no artigo 5º, LV, *verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A aplicação desses princípios não comporta divergências doutrinárias e nem jurisprudências. O contraditório e a ampla defesa são garantidos nos processos administrativos disciplinares militar em que já encontra-se vislumbrada a autoria e materialidade do ilícito administrativo, portanto a transgressão já se encontra delimitada e o autor identificado.

²No julgamento do RE466.343-1/SP, no qual se discutia a questão da prisão civil por dívida, o voto do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou a tese de supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Segundo seu entendimento: "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos" continua: "em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipara-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana." Ou seja, o status de supralegalidade garantem a esses tratados, não aprovados conforme o §3º do artigo 5º, uma posição abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação infraconstitucional, preenchendo um espaço então vazio dentro da hierarquia das normas.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, o contraditório deriva da defesa e a defesa garante o contraditório.

Num determinado enfoque, é inquestionável que é o contraditório que brota da própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos - informação e reação - não há como negar que o conhecimento ínsito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Defesa, pois, que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque a defesa, que o garante, se faz possível graças a um de seus momentos constitutivos - a informação- e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento - a reação. (MARTINS *apud* GRINOVER, 1996, p.154)

Nesses processos, o princípio do contraditório visa garantir a oportunidade do acusado em contestar a acusação, de produzir provas, de ser notificado dos atos que serão praticados, intimado dos atos produzidos, de acompanhá-los, entre outros. Esse princípio desperta uma margem de liberdade ao acusado em participar ativamente do processo, nos transmitindo, desde já, a ideia de uma posição igualitária dentro do processo administrativo disciplinar entre acusado e administração, bem como de que o contraditório é a oportunidade / efetividade da resposta à acusação.

O princípio da ampla defesa se desdobra na cientificação inicial pelo acusado dos termos da acusação, na obrigatoriedade de sua assistência por um defensor, no seu interrogatório e direito a autodefesa, na oportunidade em indicar testemunhas, suscitar impedimentos ou suspeições, entre outros atos que asseguram a dialética do processo.

Dentre os atos do processo que materializam o direito de defesa, evidenciamos o interrogatório do acusado que simboliza a sua autodefesa. A importância do interrogatório como mecanismo da ampla defesa é tão cristalino que sua violação ou ausência, provocada pela administração, pode gerar nulidade do processo.

O direito à ampla defesa, como o próprio nome sugere, pressupõe uma garantia plena e efetiva da defesa, por isso todos os mecanismos favoráveis a efetividade desse princípio, devem ser observados.

O contraditório e a ampla defesa indicam um processo a ser desenvolvido com base no método acusatório, pois uma vez identificado o autor e o fato, resta a

Administração instaurar um processo para se buscar elementos reais que comprovam esses fatos atribuídos ao acusado, de forma que tal nexos somente será produzido com a garantia desses princípios.

Isto porque, no Estado Democrático de Direito, a instauração de um processo decorre do devido processo legal, pois todo indivíduo somente poderá ser responsabilizado e punido através de um processo que lhe assegurem seus direitos. Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa é o vínculo do processo administrativo disciplinar com o devido processo legal.

Conforme Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2011), na sua obra *Direito Administrativo Militar*, ao dispor sobre a aplicação dos princípios constitucionais no processo administrativo militar, a ampla defesa e o contraditório pressupõe o respeito ao princípio do devido processo legal, no qual se encontra inserido o princípio da inocência, que acaba sendo uma decorrência do contraditório e ampla defesa.

A aplicação ou não do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar militar é uma questão não pacífica na doutrina, merecendo uma detida análise sobre os posicionamentos expostos a seguir.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de se realizar apontamentos sobre esse princípio, vale ressaltar que a administração pública goza de princípios próprios, sobretudo quando se trata de informar atos que asseguram a supremacia do interesse público sobre o privado, como consequência desse dispositivo, os atos administrativos acabam gozando de presunção de legitimidade e veracidade.

Por essa análise, há na doutrina uma corrente que afirma que a Administração pode conduzir atos que acusam o servidor, cabendo a este o ônus de provar o contrário, ou seja, há uma inversão do ônus da prova. Dessa forma, defendem a tese de que não se pode falar em princípio da inocência na transgressão disciplinar, assim uma vez instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o acusado já é considerado transgressor, tendo o ônus de provar sua inocência ou de apontar as causas de justificação. Esse é o posicionamento do Jorge de César de Assis

Daí não poderá presumir culpa do servidor militar, mas sim - e este ponto não é lembrado pela doutrina - avaliar sua falta a ser apurada, desde a simples transgressão até o processo administrativo disciplinar, a conduta do militar, que não é, repetimos, um simples cidadão comum, acusado de um crime qualquer, mas sim um servidor público cercado de garantias e prerrogativas, que está sendo acusado de falhar em suas funções e com isso comprometer um outro requisito constitucional da Administração Pública que é o da eficiência. (ASSIS, 2012, p.232)

Com posição contrária, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa informa que na ausência de provas o acusado deverá ser considerado inocente, sobressaindo o *in dubio pro reo* em detrimento do *in dubio pró administração*.

O administrador militar, principalmente o administrador estadual, ainda não reconhece nos processos administrativos os princípios da inocência, segundo o qual na ausência de provas seguras, cabais que possam demonstrar a culpabilidade do acusado, vige o princípio do *in dubio pro reo*. Esse princípio encontra-se consagrados na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não se admite, como querem alguns administradores, que na dúvida seja aplicado o princípio *in dubio pró administração*. (ROSA, 2011, p.46)

Jorge César de Assis (2012) reforça seu entendimento afirmando que a Constituição Federal reservou o princípio da presunção de inocência apenas ao processo penal, quando no artigo 5º, inciso LVII, prescreve que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"

Data vênia, entendemos de forma contrária, a defesa da aplicação do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar, pode ser fundamentado justamente na Constituição Federal, pois essa admite a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos com status de supralegalidade.

Quando a Convenção Americana dos Direitos Humanos prescreve em seu art. 8º que *Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*. O termo delito deve ser analisado de forma ampla, não se configurando somente o delito que infrinja as leis penais, pois delito é um ato que lesa um direito ou uma lei.

Poder-se-ia questionar então o emprego do axioma da presunção de inocência ao processo administrativo disciplinar pela interpretação semântica restritiva do termo "delito", comum às legislações citadas, considerando que ele teria o significado apenas de crime ou contravenção, aplicando-se apenas ao contexto

penal. Tal questionamento não teria sustentação, pois segundo Angher (2007, p. 08) delito é "(...) toda infração de direitos por ação ou omissão contrária à lei.", o que confere ao verbete um entendimento extensivo, capaz de abranger qualquer espécie de infração à lei, inclusive as transgressões disciplinares, de natureza administrativa. (SILVA, 2011)

Nesse aspecto, considerando a supralegalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos, não há como se admitir que normas infraconstitucionais, incluindo as administrativas disciplinares, continuem violando o princípio da presunção de inocência.

Além disso, o caráter punitivo que reveste o processo administrativo disciplinar descortina a estreita semelhança entre o processo disciplinar e o processo penal, sobretudo, no processo disciplinar militar que pode resultar na punição disciplinar privativa de liberdade. Por isso, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo deve ser relativizado quando se trata de acusação em processo administrativo disciplinar, e tal processo deve ser revestido da presunção de inocência.

Após a Constituição Federal é pacífico que todo processo deva se revestir do princípio do devido processo legal, que abarca em si, todos os demais princípios, especialmente, o princípio da presunção de inocência que, por sua vez, é o fim perseguido pela ampla defesa e contraditório, no sentido de se confirmar ao final a situação de inocência do acusado.

Corroborando com esse entendimento, Romeu Felipe Bacelar Filho, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, na conferência de encerramento do VI Congresso Catarinense de Direito Administrativo, realizada no dia 06 de novembro de 2014, informou que "A presunção de inocência e seus desdobramentos devem ser considerados dentro da base antropológica da dignidade da pessoa humana definida pela Constituição Federal". Asseverou ainda que, após a Constituição Federal de 1988, o processo administrativo deve ter o mesmo tratamento definido para os processos civil e penal.

Outras instituições já aplicam esse princípio nos processos administrativos disciplinares, como exemplo, a Controladoria Geral da União que faz a previsão, no seu manual de processo administrativo disciplinar de 2014, do princípio da presunção de inocência. Informando que "o ônus de se provar a responsabilidade é

da Administração. Em razão desse princípio não se pode tratar o acusado como condenado, impondo restrições descabidas, ou sem previsão legal."

Diante disso, afirmamos que é possível a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos processos administrativos disciplinares militares, como decorrência do próprio devido processo legal, norteador do contraditório e ampla defesa, que exige provas suficientes de autoria e materialidade pela Administração Pública.

Um processo informado pela presunção de inocência reforça o contraditório e a ampla defesa e reveste o ato do interrogatório do acusado como meio de defesa, dispensando a prática inquisitorial que busca incessantemente provas incriminadoras e retiram do acusado a sua dignidade de pessoa humana, na medida em que o toma como objeto de investigação.

4. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório constitui-se como ato do processo em que é oportunizado ao acusado o direito de relatar a sua versão dos fatos e exercer sua autodefesa. É o momento em que ele poderá refutar a acusação, apresentando os argumentos para se justificar.

A partir desse conceito, passamos a identificar a natureza jurídica do interrogatório dentro do processo administrativo disciplinar, mas antes disso, é necessário, informar que esse ato possui o mesmo conceito e natureza que o interrogatório no processo penal. Por isso, buscou-se consignar neste trabalho alguns apontamentos realizados por doutrinadores da área processual administrativa e processual penal.

Além disso, como dito anteriormente, o processo penal se aproxima do processo administrativo disciplinar, devido a sua natureza acusatória e sancionadora. De forma que, as regras do processo penal devem ser aproveitadas e utilizadas no processo administrativo disciplinar pela afinidade entre seus objetivos, qual seja, o de se estabelecer um processo acusatório, em busca da verdade real com respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

Após esse apontamento, podemos identificar, na doutrina, quatro posições com relação à natureza jurídica do interrogatório. A primeira informa que o ato é essencialmente um meio de prova, em virtude do Código de Processo Penal enquadrá-lo no título que trata das provas em espécie. Outra corrente, a identifica como meio de defesa, pois a Constituição Federal de 1988 elencou diversas garantias em prol da defesa do acusado, sobretudo quanto ao seu interrogatório que, estabelecido através do método acusatório, deve ser informado pelos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Nesse momento, o acusado poderá exercer sua autodefesa, permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique.

Corroborando com esse entendimento, na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, Luigi Ferrajoli interpreta o interrogatório como meio de defesa:

No modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar. (FERRAJOLI, 2014, p.560)

A terceira posição, entendimento do STF e STJ, interpreta o interrogatório como meio de prova e meio de defesa, tendo portanto uma natureza mista. Por esse raciocínio, o interrogatório é um meio de defesa, pelos mesmos fundamentos elencados pela segunda doutrina, e meio de prova pois uma vez garantidos os princípios constitucionais, o juiz poderá extrair provas que poderão reforçar sua convicção no final do processo, por isso é permitido ao juiz e às partes a formulação de perguntas e reperguntas, bem como é facultado ao próprio acusado expor sua versão dos fatos.

Outra posição, defendida por Guilherme de Souza Nucci (2008), assevera que o interrogatório é fundamentalmente, um meio de defesa e, em segundo plano, um meio de prova. Meio de defesa porque seria a primeira oportunidade do acusado de ser ouvido, garantindo sua autodefesa, o direito de permanecer em silêncio e da não intervenção das partes. Meio de prova pois do interrogatório poderão ser extraídas provas através das perguntas ao acusado ou da sua própria versão.

Coadunamos com a última doutrina, na medida em que o interrogatório deve ser considerado, primeiramente, um meio de defesa, pois o ato tem a função de

dar vida ao contraditório e a ampla defesa, e em segundo lugar, deve ser considerada como meio de prova. Por isso, o interrogatório deve esgotar as garantias do contraditório e da ampla defesa, vale dizer, o acusado deve, necessariamente, ter conhecimento do que foi produzido no processo para depois ser interrogado, nada lhe deve ser ocultado sobretudo produzido após o seu interrogatório.

Nesse momento da relação processual fica nítido que o acusado se torna o protagonista do processo, sendo considerado como um sujeito de direitos e não mais como um objeto de investigação, por isso, o raciocínio de que o interrogatório é apenas um meio de prova deve ser refutado por violar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, e a Constituição Federal.

As normas do direito administrativo disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso seguem o mesmo raciocínio, pois conforme a Portaria nº 128 de junho de 2009, que padroniza e ressalta os ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos, o interrogatório do acusado reveste-se de um caráter de defesa. Conforme se verifica no seu artigo 38:

Artigo 38 - Os encarregados de processos e procedimentos administrativos, assim definidos, deverão realizar a qualificação e interrogatório do indiciado, sindicado ou acusado na forma prevista artigo 306 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), atualizando-o com os seguintes termos: “está sendo cientificado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, de maneira que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (...)” , nos termos do disposto no artigo 186, do Código de Processo Penal Comum.

Corroborando com esse entendimento, citamos o artigo 15 do manual de Sindicância, aprovado pela portaria 218 de outubro de 2009.

Art. 15. Em local, dia e hora designados com antecedência, através da citação, presente o acusado, o Encarregado procederá a leitura da portaria e dos documentos que constituírem o ato de instauração da Sindicância, em seguida procederá a qualificação e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 306 do CPPM, o que será reduzido a termo, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º Após a qualificação e interrogatório o acusado deverá apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, defesa prévia, da qual constará as exceções de impedimento e suspeição do encarregado da Sindicância, a realização de diligências, indicação do rol de testemunhas de defesa e demais medidas previstas no CPPM.

§ 2º O acusado e/ou seu defensor deverão estar presente a todos os atos processuais tidos como necessários ao pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, salvo nos casos de revelia;

§ 3º O acusado, que por qualquer meio, não tenha condições de constituir defensor, ou que não tenha condições de elaborar a sua defesa, poderá solicitar à autoridade delegante a nomeação um defensor dativo para proceder a sua defesa.

Após essas considerações concernentes às normas administrativas disciplinares da PMMT, afirmamos que os processos disciplinares no seu âmbito seguem a lógica processual penal e, adotam o interrogatório do acusado como meio de defesa e de prova, pelos mesmos motivos apontados pela doutrina que defendem o caráter misto da natureza do interrogatório.

Não obstante, afirmamos que o interrogatório do acusado, se afirma cada vez mais como meio de defesa prioritariamente, comprovado pelas recentes alterações nas legislações processuais penais comuns, como foi o caso da lei 10.792/2003, que garantiu ao acusado o direito de ficar em silêncio sem que isso o prejudicasse.

Mas, a lógica do interrogatório como meio de defesa não se encerra apenas nos direitos do acusado no ato, a sua posição na ordem dos atos dos procedimentos administrativos disciplinares influencia profundamente na defesa do acusado.

Dessa forma, para a efetividade e plenitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido da oportunidade para a resposta, do exercício da defesa e da autodefesa, o interrogatório deve ser transportado para o final do processo. Pois, é somente nesse momento que o interrogado se orienta melhor da acusação e das provas. O acusado deve ser interrogado após o acesso de todos os atos praticados, de forma que ele poderá efetivamente contradizer aquilo que foi produzido. Nesse sentido, assevera Léo da Silva Alves:

Se o interrogatório fosse no início da instrução, ficaria prejudicada a sua manifestação, uma vez que não poderia questionar ou impugnar as provas futuras (...) no interrogatório, é possível que o acusado consiga dirimir todas as dúvidas. Os fatos podem restar esclarecidos ao seu favor. (CARVALHO *apud* ALVES, 2006)

No âmbito da Controladoria Geral da União, o interrogatório do acusado ocorre ao final do processo, sobretudo após a produção das provas, não impedindo porém que o acusado seja interrogado em vários momentos, mas necessariamente deve ser realizado novo interrogatório ao final do processo, conforme se verifica em seu manual de processo administrativo disciplinar (2014):

Não obstante o art. 159 da Lei nº 8.112/90 dispor que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, é de se registrar que o interrogatório não necessariamente deverá ser realizado logo após a oitiva das testemunhas, mas certamente após a realização de todas as provas. Dessa forma, quando a comissão não mais vislumbrar a necessidade de realização de qualquer outro ato instrutório, sugere-se que o acusado seja intimado se ainda deseja produzir alguma prova, para que posteriormente ocorra o interrogatório. Importante registrar que é plenamente possível a realização de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução, como, por exemplo, antes mesmo da oitiva das testemunhas. Todavia, para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final.

5. O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR, DIANTE DA LEI 11.719/2008

A edição da lei 11.719/2008 reformulou o procedimento ordinário no processo penal, dentre as modificações está a implantação da audiência una, como forma de garantir maior celeridade ao processo, além de estabelecer uma adaptação do interrogatório do acusado ao final dessa audiência, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com relação ao novo posicionamento do interrogatório, vale dizer que atende a própria natureza do ato e, dessa forma, a legislação reconheceu a prevalência do meio de defesa e da garantia de uma efetividade aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O interrogatório ao final da audiência permite ao acusado a oportunidade de declarar suas versões dos fatos, exercendo sua autodefesa, além de contestar todas as acusações, argumentos e provas, garantindo uma maior eficiência enquanto meio de defesa.

Não obstante, com relação ao interrogatório, entendemos que o mesmo possui natureza mista, meio de defesa e meio de prova, devendo o meio de defesa

sobressair ao meio de prova. Por isso, deve-se garantir ao acusado condições eficientes de refutar a acusação, tanto em suas alegações de defesa, quanto no seu interrogatório, e isso somente ocorre com a ciência de tudo o que foi produzido, ou seja, nada deve ser oculto ao acusado, portanto o interrogatório deve ser produzido depois da produção de provas e oitivas de testemunhas.

Embora a lei 11.719/2008 tenha modificado o procedimento ordinário no processo penal, fato é que tal alteração não alcançou o Processo Penal Militar, que ainda possui a qualificação e interrogatório do réu como primeiro ato da instrução criminal, conforme o artigo 302.

Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas. (Redação dada pelo decreto-lei nº 1.002/1969)

Apesar da omissão, certo é que o interrogatório no processo penal militar possui as mesmas características e natureza daqueles produzidos no processo penal comum. Isto porque, a Constituição Federal garante ao acusado, independente da natureza do processo, o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de descortinar a essência do processo que é a presunção de inocência.

Cícero Robson Coimbra Neves, parte do pressuposto de que o interrogatório por ser meio de defesa, essencialmente, deve ser deslocado para o final da instrução.

Ora, partindo da premissa de que o interrogatório é meio de defesa, de forma preponderante, naturalmente, há que se garantir seu deslocamento para o final da instrução, sob pena de afronta à amplitude de defesa e do contraditório. Em outras letras, deve o interrogatório, para que principalmente a defesa possa arguir, ser levado a efeito apenas após a produção completa de provas da instrução, pela oitiva de testemunhas, do ofendido, da juntada de documentos, etc., ou então questões evidenciadas por esses atos probatórios não poderão ser exploradas no ato do interrogatório. (NEVES, 2014, p.670)

O autor sustenta que o artigo 302 do CPPM é inconstitucional por afrontar o contraditório e a ampla defesa e, dessa forma, deve ser desconsiderado para que a

temática seja tratada como uma parte omissa do código e, assim permitir a aplicação a regra do artigo 400 do CPP, conforme a alínea a do artigo 3º do CPPM³

Mas, ainda que não seja aplicada a alteração pela lógica do autor, a jurisprudência está aplicando por analogia o artigo 400 do Código de Processo Penal nos processos penais militares, como por exemplo, o Supremo Tribunal Federal que assim decidiu, invocando a aderência do processo penal militar à Constituição Federal, pela garantia de maior efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: Processual Penal. Interrogatório nas ações de competência da justiça militar. Ato que deve passar a ser realizado ao final do processo. Nova redação do art. 400 do CPP. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528, Plenário). Ordem concedida.

1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CFRB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CFRB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do estado democrático de direito (CFRB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do decreto-lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. Em 24/03/2011, dje-109 divulg. 07-06-2011).

3. Ordem de habeas corpus concedida. (STF - HC: 115698 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

6. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PMMT

No âmbito da PMMT existem três tipos de processos administrativos disciplinares que possuem o interrogatório do acusado na ordem dos atos do procedimento, sendo o Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e a Sindicância.

O Conselho de Justificação, instituído pela lei nº 3.993 de 26 de junho de 1978, tem por finalidade julgar a incapacidade do Oficial em permanecer nas fileiras

³ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal. (Redação dada pelo decreto-lei nº 1.002/1969)

da Polícia Militar, aplicando-se tanto ao oficial da ativa quanto em situação de inatividade, podendo resultar na demissão do mesmo.

Assim como no Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina é um processo administrativo que verifica a incapacidade das praças da Polícia Militar em permanecer na instituição, seja na ativa ou na condição de inatividade, podendo resultar na exclusão da praça. O processo foi instituído pela lei 3.800 de 19 de outubro de 1976 e sofreu alteração pela lei 7.227 de 22 de dezembro de 1999.

Conforme o artigo 7º da lei nº 3.993/78 e o artigo 7º da lei nº 3.800/76, do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina respectivamente, no momento em que o Presidente da Comissão nomeada reunir-se com os demais membros, fará a leitura da autuação e dos documentos de nomeação do conselho e, de imediato, ordenará a qualificação e interrogatório do acusado. Ou seja, as leis ordenam que após a ciência dos autos, o acusado deve ser interrogado no início do processo, antes dos demais atos.

Após a edição das referidas leis, em 27 de junho de 1994, entrou em vigor a Resolução nº 016 na PMMT, que aprovou o manual de procedimentos do Conselho de Disciplina e, passou a ser aplicado, no que coubesse, aos procedimentos do Conselho de Justificação.

Considerando que o manual ainda em vigor, dita as regras dos atos praticados nos referidos processos, o seu artigo 12 traz a sequência dos atos a serem produzidos, no qual o interrogatório permanece como primeiro ato, após o compromisso dos membros do conselho e da citação do acusado.

Quanto à sindicância, a norma administrativa que a regula divide esta modalidade em três espécies, sendo a sindicância investigatória, a sindicância acusatória e a sindicância especial.

Todas as espécies foram aprovadas pela Portaria nº 160, de 27 de julho de 2009, na qual prevê em seu artigo primeiro que a sindicância é um instrumento pela qual a Administração Pública Militar utiliza para colher autoria e materialidade de irregularidades praticadas por militares estaduais.

O rito da sindicância, está previsto no seu manual, aprovado pela portaria 218, de 16 de outubro de 2009 que, conforme o seu artigo 6º, caso seja identificado

indícios de transgressão disciplinar, o sindicado deverá ser citado, dando início a fase acusatória do procedimento, no qual é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, em se tratando de sindicância, o manual inaugurou um sistema misto no direito disciplinar da PMMT, ou seja, caso não exista indícios de transgressão, deve-se instaurar uma sindicância de natureza investigatória, podendo no curso desta, se transformar em acusatória. Contudo, se a administração já possui indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, instaura-se desde o início a sindicância acusatória.

A sindicância acusatória possui o seu rito estabelecido na leitura do artigo 5º, a partir da citação, seguida do interrogatório do acusado, defesa preliminar, termo de pergunta ao ofendido, testemunhas, defesa final e relatório, entre outros que poderão surgir, como demais diligências e provas.

Art. 5º Constituem documentos básicos na elaboração de uma Sindicância, de acordo com o caráter apuratório: I - Autuação (capa); II - Portaria e anexos da autoridade delegante; III - Termo de Abertura; IV - Termo de Perguntas ao Sindicado (s); V - Citação do Acusado(s), (quando houver indícios do cometimento de transgressão disciplinar); VI - Termo de Qualificação e Interrogatório ao acusado; VII - Razões preliminares de defesa, (se houver); VIII - Termo de Perguntas ao Ofendido(s); IX - Termo de Inquirição de Testemunha(s); X - Termo de Informação (para quem fica dispensado de prestar compromisso, se for o caso), XI - Extrato de Alterações do Acusado(s), XII - Termo de Vista dos Autos (se solicitado), XIII - Razões Finais de Defesa, XIV - Relatório do Encarregado, XV - Solução da Autoridade Delegante; XVI - Auto de Busca e Apreensão; XVII - Termo de Acaresação; XVIII- Termo de Reconhecimento (de pessoa ou coisa); XIX - Termo de Juntada de documentos não produzidos pelo sindicante .

A sindicância especial, por sua vez, está prevista no artigo 9º do manual, e destina-se a processar a praça sem estabilidade, ou o aluno dos cursos de formação, por falta de compatibilidade, qualidade e desempenho profissional ou a bem da disciplina. A máxima penalidade aplicada por esse processo é a exclusão ex-officio.

O rito desse tipo de sindicância está previsto no artigo 15 do mesmo manual.

Art. 15. Em local, dia e hora designados com antecedência, através da citação, presente o acusado, o Encarregado procederá a leitura da portaria e dos documentos que constituírem o ato de instauração da Sindicância, em seguida procederá a qualificação e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 306 do CPPM, o que será reduzido a termo, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos. § 1º Após a qualificação e interrogatório o acusado deverá apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, defesa prévia, da qual constará as exceções de impedimento e suspeição do encarregado da Sindicância, a

realização de diligências, indicação do rol de testemunhas de defesa e demais medidas prevista no CPPM [grifo nosso].

Diante do procedimento estabelecido pelo manual, tanto a sindicância especial quanto a acusatória, dispõem que após a citação deverá ocorrer o interrogatório do acusado, seguido da defesa prévia e posterior inquirições de testemunhas e demais provas. Após todos os atos, é fornecido a defesa do acusado o direito de elaborar a defesa final.

Após os apontamentos sobre a posição do interrogatório do acusado nesses processos administrativos disciplinares, interessante termos algumas considerações sobre a portaria 128, de 1º de junho de 2009, portanto anterior às portarias 160 e 218 (aprova a sindicância e seu manual, respectivamente)

A portaria 128 teve por objetivo padronizar os ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da PMMT, conforme preâmbulo, a seguir:

Padroniza e ressalta ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos, da mesma sorte tem por finalidade torná-los mais céleres e eficazes na busca do interesse público, a anular no curso processual as intervenções da defesa de cunho meramente procrastinatórios, com fulcro no artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, combinado com o artigo 37, caput, todos da CRFB/88, adotando assim uma visão garantista-administrativista [grifo nosso].

Conforme preâmbulo, a portaria 128 veio a atender às necessidades de se adequar os processos administrativos da PMMT, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, garantido assim uma maior aderência à Constituição Federal, na medida em que adotou a visão garantista-administrativa.

Ainda, conforme as considerações da portaria, esta veio no sentido de se fazer as alterações especialmente no interrogatório do acusado nos processos administrativos, após a edição da lei 10.792/2003, que reformulou o interrogatório no processo penal comum, garantido ao acusado o direito ao silêncio e o direito a defesa de fazer reperguntas no processo. A novidade não alcançou expressamente o

processo penal militar, mas pela inteligência do artigo 3º do CPPM, o suprimento dos casos omissos permitiu o alcance da respectiva lei aos processos penais militares.

A portaria 128, reforçou ainda mais a natureza de meio de defesa do interrogatório do acusado, no sentido de se garantir os direitos do mesmo e de sua defesa. Tanto é que por essa portaria, o interrogatório do acusado deve ser promovido como último ato do procedimento, conforme seus artigos 38 e 39, *verbis*:

Artigo 38 - Os encarregados de processos e procedimentos administrativos, assim definidos, deverão realizar a qualificação e interrogatório do indiciado, sindicado ou acusado na forma prevista artigo 306 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), atualizando-o com os seguintes termos: "está sendo cientificado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, de maneira que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (...)" , nos termos do disposto no artigo 186, do Código de Processo Penal Comum (CPP).

Artigo 39 - No curso dos processos administrativos deverá ser obedecida a seguinte ordem: primeiramente proceder-se-á a redução a termo das declarações do ofendido, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e por derradeiro qualificando e interrogando-se, o acusado, com base nas alterações recentemente introduzidas no Código de Processo Penal, em seus artigos 400, 531 e 411, respectivamente por meio das Leis 11.719, de 2.008 e 11.689, de 2008.

Contudo, considerando a posterior aprovação das portarias 160 e 218, da sindicância e seu manual e, ainda, considerando as leis 3.800/76 e 3.993/78, que dispõem sobre o Conselho de Disciplina e do Conselho de Justificação, respectivamente, afirmamos que, quanto ao interrogatório do acusado, estamos diante de um conflito entre normas.

Ocorre que, a portaria 128 por ser uma norma administrativa hierarquicamente inferior, não derogou o artigo 7º das respectivas leis, portanto, tanto no Conselho de Disciplina quanto no Conselho de Justificação, o interrogatório permaneceu como primeiro ato na ordem dos procedimentos.

Quanto ao conflito entre a portaria 128 e as portarias 160 e 218, nota-se que, primeiramente, a portaria 128 dispõe de procedimentos administrativos no âmbito da PMMT, portanto regula os procedimentos de forma geral não se limitando a um tipo específico. Contrariamente, as portarias 160 e 218, posterior a 128, regulam especificamente, as espécies de sindicância, portanto no conflito deve ter prevalência.

Portanto, por todo o exposto o interrogatório do acusado nos processos administrativos disciplinares permanece sendo realizado no início do processo.

Vale ressaltar que, apesar disso, nada impede que a defesa promova um pedido para que o acusado seja interrogado ao final, contudo tal deferimento é discricionário do encarregado do processo ou da comissão responsável pelos Conselhos, já que a norma não impede expressamente a inversão do ato e a defesa, posteriormente, não poderá se valer de uma nulidade provocada por ela mesma. Contudo, por se tratar de um direito fundamental, a amplitude e efetividade da defesa no interrogatório não pode ficar ao alvedrio dos encarregados do processo. Dessa forma, a norma administrativa disciplinar deve expressamente garantir o interrogatório ao final do processo.

7. MINUTA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PMMT

Diante dessa quantidade de normas administrativas disciplinares, até mesmo desatualizadas quanto à nova ordem constitucional, e ainda, diante da existência, no âmbito da PMMT, de diversas orientações administrativas elaborados pela Corregedoria Geral, houve a necessidade de se compilar todas as regras num único manual.

Para tanto, no ano de 2011 foi nomeada uma comissão através da Portaria nº 006/CORREG/PMMT/11, de 20 de setembro de 2011, devidamente publicada no Boletim Geral Eletrônico da PMMT nº 391/2011, que teve a finalidade a elaboração de um Projeto de Lei para uniformização dos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT.

Diante disso, a comissão elaborou uma minuta do Projeto que ainda está tramitando na Corregedoria Geral da PMMT e, que ao ser concluída deverá ser denominada de Código de Ética e Conduta.

Conforme o artigo primeiro da minuta, o Código tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, conceito disciplinar, exercício da defesa, recursos, recompensas e prescrição, além de definir a finalidade, o rito, a forma de processamento e

funcionamento do termo acusatório, sindicâncias, conselho de disciplina e conselho de justificação.

Ou seja, a ideia do código surge no sentido de se revogar todas as normas administrativas relativas ao direito disciplinar no âmbito da PMMT, tanto as leis quanto as portarias e manuais, de forma a se estabelecer novas regras, sobretudo quanto ao rito dos processos administrativos disciplinares.

Nota-se que, no que concerne aos direitos do acusado no seu interrogatório, conferido pela lei 10.792/2003, estes foram mantidos, mesmo porque, conforme já visto, a regra se aplica perfeitamente ao CPPM e às normas disciplinares militares.

Contudo, quanto à posição do interrogatório na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares, verifica-se que a minuta do código privilegiou as legislações do conselho de disciplina e justificação, bem como o manual de sindicância, permanecendo com o interrogatório como primeiro ato do procedimento disciplinar, após a citação. Conforme se vê no artigo 81, que trata da citação, que se insere no Título V, que trata dos atos processuais de todos os processos.

Art. 81 - A citação é o ato de chamamento ao processo do policial militar acusado.

§ 1º - A citação conterá:

I - O nome do encarregado do processo;

II - A identificação do policial militar, contendo seu nome completo, grau hierárquico e número do RGPM;

III - A indicação da espécie de processo disciplinar;

IV - Transcrição da acusação ou cópia da peça acusatória;

V - O lugar, dia e hora em que o policial militar e seu defensor deverão comparecer para a realização da qualificação e interrogatório, devendo ser no mínimo 02 (dois) dias após o recebimento do documento citatório [grifo nosso].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública militar tem o dever de punir o militar que praticou um ilícito administrativo, através de um processo administrativo disciplinar, contudo as regras do processo não prescindem de observar os princípios e garantias expressos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Dessa forma, todo o processo disciplinar e seus atos devem ser informados por princípios que garantam sua aderência a essas cartas. Como corolário dessas

garantias, os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram ao acusado a lisura processual e a produção de um resultado através da busca da verdade dos fatos.

Além disso, em virtude da natureza punitiva do processo disciplinar militar estadual, sobretudo de caráter restritivo de liberdade, é razoável compreender que o princípio da presunção de inocência, que informa o processo penal comum e militar, deve informar o processo disciplinar militar. Além disso, a presunção de inocência é substancial ao contraditório e a ampla defesa, pois o ônus da prova a cargo do acusado remete o processo ao método inquisitorial.

Contudo, o método acusatório enseja uma maior efetividade dos princípios Constitucionais. Por isso, diante da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do acusado passa a ser considerado, além de meio de prova, como o principal meio de defesa no processo.

Dessa forma, a sua posição inicial na ordem dos atos praticados interfere sobremaneira no processo, causando prejuízos a defesa do acusado. Nesse aspecto, a posição do interrogatório poderá alterar a sua natureza no processo, deixando de ser meio de defesa primordialmente, para ser apenas meio de prova.

Como forma de se garantir a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório deve ser praticado como último ato no processo. Por esse motivo, a legislação processual penal comum alterou a posição do ato, passando-o para o final do processo penal, justificando-se pela garantia da efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por ter reconhecida a natureza de meio de defesa do ato. Inclusive, a jurisprudência está aplicando a legislação penal comum e levando o interrogatório para o final do processo penal militar, pela mesma motivação da reforma processual penal comum.

Por tudo isso, consideramos que a posição inicial do interrogatório do acusado prejudica a efetividade do contraditório e da ampla defesa, pois uma vez realizado antes dos demais atos, dificulta o acusado de se beneficiar da sua natureza de defesa. Vale dizer, o interrogatório no início do processo privilegia o meio de prova e rejeita o meio de defesa, nega os princípios do contraditório e da ampla defesa, distancia o processo da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos, rechaça o método acusatório e se adere ao inquisitório, nega ao acusado a sua condição de sujeito de direitos e o toma como objeto de investigação.

Portanto, as normas que regem o processo administrativo disciplinar na PMMT devem seguir a mesma lógica utilizada pela legislação processual penal comum que alterou a posição do interrogatório do acusado. Ou seja, deverá inverter a ordem atual do interrogatório do acusado, levando-o para o final do processo.

Por fim, considerando a existência da minuta do Código de Ética e Conduta no âmbito da Corregedoria-Geral PMMT, que revogará as normas administrativas disciplinares, e, ainda, como o código se encontra em formato de minuta, sugerimos a alteração da posição do interrogatório do acusado, que ainda permanece como primeiro ato, logo após a citação, para o final do processo administrativo disciplinar militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 3. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

_____. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar Presidência da República Controladoria-Geral da União**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

_____. Lei nº 10.792/2003, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2.008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 115698**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140929_190.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343-1**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

CARVALHO. Antonio Carlos Alencar. **Questões fundamentais de defesa do acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar no regime da Lei 8.112/90**. Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/9037/questoes-fundamentais-de-defesa-do-acusado-em-sindicância-ou-processo-administrativo-disciplinar-no-regime-da-lei-n-8112-90](http://jus.com.br/artigos/9037/questoes-fundamentais-de-defesa-do-acusado-em-sindicancia-ou-processo-administrativo-disciplinar-no-regime-da-lei-n-8112-90)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. rev., São Paulo: RT, 2014.

FILHO. Romeu Felipe Bacelar. **A Presunção de inocência dos agentes administrativos e seus desdobramentos.** Congresso Catarinense de Direito Administrativo, 4., 2014, Florianópolis. Disponível em: < <http://www.tce.sc.gov.br/acom-icon-intranet/noticia/23198/administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%ABlica-deve-observar-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de> >. Acesso em: 12 nov. 2014.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** 1.ed. São Paulo: Direito, 1996.

MATO GROSSO. Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá, 1978.

_____. Lei 7.227, de 22 de dezembro de 1999. **Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da polícia militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.** Cuiabá, 1999.

_____. Lei nº 3.800 de 19 de outubro de 1976. **Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Disciplina, e dá outras providências.** Cuiabá, 1976.

_____. Lei nº 3.993, de 26 de junho de 1978. **Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.** Cuiabá, 1978.

MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional. Constituição Federal.** 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 8ª.ed. São Paulo: RT, 2008

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Portaria nº 218/GCG/PMMT/09, de 16 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a aprovação do Manual de Sindicância Policial Militar e dá outras providências.** Cuiabá, 2009.

_____. Portaria nº 006/CORREG/PMMT/11, de 20 de setembro de 2011. **Nomeia comissão para elaboração de projeto de Lei para uniformização dos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT.** Cuiabá, 2011.

_____. Portaria nº 160/GCG/PMMT/09, de 27 de julho de 2009. **Normatiza a Sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá, 2009.

_____. Portaria nº 128/GCG/PMMT/2009, de 1º de janeiro de 2009. **Padroniza e ressalta ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos.** Cuiabá, 2009.

_____. Resolução nº 016/PM-1/EMG, de 27 de junho de 1994. **Aprova o Manual de Procedimentos do Conselho de Disciplina, que trata a Lei nº 3.800, de 19/10/76.** Cuiabá, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática.** 4.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

SILVA, João Paulo Fiuza da. **A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência ao processo decorrente da comunicação disciplinar.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20302/a-aplicabilidade-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-ao-processo-decorrente-da-comunicacao-disciplinar/2> >. Acesso em: 12 out. 2014.